Fls. 10

PARECER Nº 047/2022

Projeto de Lei nº 031-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a redação do art. 1º, da Lei nº 5.568, de 18 de dezembro de 2013 e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso e 03; Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 04; e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 09.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

1

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Os adicionais de remuneração caracterizam-se como parcelas complementares ao vencimento do servidor como forma de compensar o

exercício do trabalho em condições excepcionais, mais gravosas ou que exigem maior esforço do ser humano.

O adicional de insalubridade, por seu turno, é um valor devido àqueles que executam seu trabalho em ambiente insalubre, onde existam agentes nocivos à saúde.

O que gera o direito ao adicional de insalubridade é o efetivo exercício de atividade que coloque em risco a saúde do trabalhador, de acordo com a lei. Diante disto, a regra é que, se desaparecem as condições insalubres de trabalho, é preciso suprimir o respectivo adicional.

Em relação à concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, conforme se pretende no Projeto de Lei que ora se analisa, cabe esclarecer que os mesmos são vantagens remuneratórias de natureza transitória, que qualificam-se como gratificação, que não se incorporam automaticamente aos vencimentos nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Prevê o inciso XXIII do art. 7º da CRFB/88 que o pagamento de adicional de remuneração para as atividades que sejam penosas, insalubres ou perigosas, ocorrerá de acordo com disposição legal. Pode ser a CLT ou o Estatuto, conforme o caso.

Usualmente, com referência ao art. 189 da CLT, as atividades insalubres são definidas como "*aquelas que, por sua natureza, condições e métodos de trabalho expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos*".

Em se tratando de matérias estatutárias aplicáveis a todos os servidores públicos municipais, é importante frisar que matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos reputa-se de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante o disposto do art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição da República, preceito aplicável aos Municípios por força da simetria das

formas, uma vez que decorre do princípio fundamental da separação dos Poderes consagrado no art. 2° da Carta Magna.

Para a doutrina clássica, apesar da insalubridade e da periculosidade serem instituídas por lei, cabe ao Poder Executivo especificar, por regulamento, quais os serviços e os servidores que irão auferi-las, porque, conforme leciona Hely Lopes Meirelles[1], o conceito de risco, para fim de vantagem pecuniária, não é técnico ou jurídico, é meramente administrativo, o que significa dizer que "*o risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo*".

Registre-se, por oportuno, que esse entendimento clássico acabou sendo parcialmente superado por decisão do Supremo Tribunal Federal[2], que condiciona a constatação da insalubridade à elaboração de laudo pericial. Confira-se:

> *"Servidor público: adicional de insalubridade: inaplicação do art. 40, § 4º: CF. Precedentes. O adicional de insalubridade não é vantagem de caráter geral, pressupondo atividade insalúbre comprovada por laudo pericial. Não pode ser estendida indiscriminadamente a todos os servidores da categoria, ativos e inativos, não se aplicando o art. 40, § 4º, da Constituição".*

Em igual sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais[3]:

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42 ed. atual. até a EC 90 de 15.9.2015. São Paulo. Malheiros. 2016, p. 611

[2] STF.RE nº. 197915/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. J. 06/04/2004

[3] TJMG. AC nº 1.0000.00.344434-6/000. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Julg. em 02/09/2003
TJMG. AC nº. 1.0000.00.338463-3/000. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Pinheiro Lago. Julg. em 26/08/2003

> *"Ação Trabalhista - Adicional de insalubridade - Direito ao recebimento em razão da natureza do trabalho. A existência da situação de insalubridade, apresentada no exercício da atividade laboral, origina o recebimento da verba adicional durante todo o período trabalhado nestas condições, por ser direito fundamental que se liga a própria condição de dignidade da pessoa humana. Improvimento do recurso que se impõe".*
>
> *"Administrativo. Adicional de insalubridade. Figurino estabelecido pela lei do ente político. Parcela remuneratória transitória, que só é paga enquanto persistirem as condições que determinaram o seu deferimento, nunca incorporando à remuneração. Impossibilidade de invocação de direito adquirido. Deferimento sujeito à prova de ocorrência dos pressupostos estipulados pela legislação. Ausência de prova no caso concreto".*

Para os celetistas, o adicional de insalubridade deve ser pago sobre o salário mínimo e não sobre o salário-base, mas é facultado ao empregador pagar sobre o salário-base e, o fazendo voluntariamente, não pode reverter ao salário mínimo. Quanto aos estatutários, o valor pode ser fixado pela lei local tomando por base o vencimento base do cargo ou o *salário mínimo*, conforme se pretende pelo Projeto de Lei ora em análise. Vejamos a jurisprudência do Egrégio STF[4]:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO SALÁRIO MÍNIMO EM SEDE JURISDICIONAL. OFENSA AO VERBETE SUMULAR. PROCEDÊNCIA DA*

[4] STF. SEGUNDA TURMA. AGR 383210. DJU 16/09/2021. MIN. EDSON FACHIN
STF - PRIMEIRA TURMA. AGR 39952. DJU 26/03/2021. MIN. ROSAWEBER

Fls. 14

RECLAMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao vincular o adicional de insalubridade ao salário mínimo, em detrimento do pacto laboral, que adotava como índice o salário-base da categoria profissional, o tribunal reclamado violou o teor da Súmula Vinculante 4 do STF. 2. A substituição do índice em sede jurisdicional, à revelia do pactuado entre empregador e empregado e na ausência de norma legal ou coletiva a dispor nesse sentido, ofende o entendimento consolidado de que, "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL FIXANDO O SALÁRIO BASE COMO PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 4. RECURSO PROVIDO. 1. O ato impugnado manteve a sentença de 1ª instância, que fixou o salário base da servidora como parâmetro para o cálculo sobre o qual deve incidira fração para pagamento do adicional de insalubridade, substituindo o salário minimo, baseado na ausência de lei regulamentadora. 2. Sanção, no âmbito do município de São José do Rio Preto, da Lei Complementar 609/2019, que instituiu a base de cálculo para os adicionais de insalubridade e periculosidade. 3. Nessas circunstâncias, há violação ao Enunciado Vinculante 4, tendo em vista que, após a regulamentação normativa fixando a base de cálculo sobre a qual deve incidir a fração para pagamento do adicional de insalubridade, não cabe ao Poder Judiciário atuar

5

Fls. 15

como legislador positivo, sob pena de desequilibrar o Princípio da Separação dos Poderes. 4. Recurso de Agravo a que se dá provimento".

Por fim, ressaltamos que a LDO para o exercício de 2022, Lei Municipal nº 6.057, de 27 de julho de 2021, em seu art. 18, autoriza *"concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000"*, portanto, o reajuste na forma pretendida está compreendida em tal autorização.

Desta forma, estando a proposta de Lei em comento devidamente instruída com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e havendo previsão orçamentária para o reajuste ora pretendido, não há óbices legais e constitucionais para a sua tramitação, já que a mesma preenche os requisitos de legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

6

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88), devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 16

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, d, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE ABRIL DE 2022.

7

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 031-E-2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 031-E-2022

O art. 1º do Projeto de Lei nº 031-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 5.568, de 18 de dezembro de 2013 passa a viger com a seguinte redação:

'Art. 1º – O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade serão concedidos aos servidores municipais em efetivo exercício, na forma e condições definidas nesta Lei.

§ 1º – As atividades consideradas insalubres em grau máximo farão jus ao adicional de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo vigente à época da efetiva prestação do serviço.

§ 2º – As atividades consideradas insalubres em grau médio farão jus ao adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo vigente à época da efetiva prestação do serviço.

§ 3º – As atividades consideradas insalubres em grau mínimo farão jus ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo vigente à época da efetiva prestação do serviço'."

8

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 031-E-2022

O art. 2º do Projeto de Lei nº 031-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 031-E-2022

O art. 3º do Projeto de Lei nº 031-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Fica revogado o art. 5º da Lei Municipal nº 5.568, de 18 de dezembro de 2013."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE ABRIL DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 084/2022

EXPEDIENTE 07 / 04 / 22

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 025/2022	Institui diretrizes de incentivo ao uso da bicicleta como meio de mobilidade urbana no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira
Projeto de Lei 027/2022	Altera o art. 1º da lei 5.638, de 11 de junho de 2014, que "Dispõe sobre o direito de desembarque de passageiros dos veículos de transporte coletivo fora das paradas pré-estabelecidas na forma que especifica e dá outras providências".	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
Projeto de Lei 031-E-2022	Altera a redação do art. 1º, da Lei nº 5.568, de 18 de dezembro de 2013 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681